



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2019
(SUBSTITUTIVO Nº 01)**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana que deve ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Tendo em vista que o atual Plano Diretor foi publicado em 2008, em 2017 iniciou-se o processo de revisão, com a expedição da Ordem de Serviço endereçada à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), sendo que o trabalho realizado resultou no Projeto de Lei complementar nº 06/2019 e anexos, enviado a esta Casa legislativa em setembro de 2019.

Já em 2020, foi encaminhado este substitutivo nº 01, a fim de efetivar "algumas complementações de texto para melhor entendimento de artigos sem alteração de conteúdo", correções nas numerações dos anexos e alteração dos mapas que tratam do Macrozoneamento Municipal e da Macrozona de Estruturação Urbana.

Passa-se à análise.



FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Municipal e iniciativa do Poder Executivo.

É inegável a competência municipal para dispor sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência municipal em seu Artigo 5º. Vejamos:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

(...)

O Plano Diretor é instrumento que deve ser aprovado por Lei Municipal e revisto, pelo menos, a cada dez anos, previsto na Lei Federal nº 10.257 de 2001, Estatuto da Cidade:

Art. 40. *O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.*

Além disso, no caso da Cidade de Cambé, não constitui discricionariedade da administração:

Art. 41. *O plano diretor é obrigatório para cidades:*

- I – com mais de vinte mil habitantes;*
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;*
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no §4º do art. 182 da Constituição Federal;*
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;*
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.*
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.*

Por sua vez, quanto à iniciativa do poder Executivo, também não há ressalva a ser feita. A elaboração do Plano Diretor deve ser conduzida pelo Poder Executivo, com a realização de estudos técnicos e participação democrática.

Também é a lição de José Afonso da Silva, em seu livro *Direito Urbanístico Brasileiro*, 6ª edição:

“A elaboração do plano é da competência do Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos de planejamento da Prefeitura. Deve-se ter em vista que o plano não é o planejamento; sua elaboração é um momento do processo contínuo deste. Envolve lenta preparação, que exige metodologia adequada”.

(...)

“Entre os instrumentos que integram a elaboração do plano diretor encontra-se o projeto de lei a ser



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

submetido à Câmara Municipal, para sua aprovação. A iniciativa dessa lei pertence ao Prefeito, sob cuja orientação se prepara o plano”.

2. Da espécie normativa Lei Complementar.

A presente proposição de revisão do Plano Diretor foi instrumentalizada por um Projeto de Lei Complementar.

A Lei Orgânica de Cambé assim dispõe:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

IV - plano diretor do Município;

(...)

Diante da previsão na Lei Orgânica, também neste ponto não merece reparos.

3. Do Plano Diretor.

A revisão do Plano Diretor, para ser legítima, pressupõe atendimento a normas específicas que serão vistas a seguir.

a) Do cumprimento dos requisitos do artigo 40, §4º, I, II e III, da Lei Federal nº 10.257 de 2001 – Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade assim dispõe:

Art. 40. *O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Quanto ao inciso I, tem-se conhecimento de que audiências públicas foram convocadas pelo Poder Executivo e realizadas desde o início do trabalho de elaboração do plano, bem como houve Conferência Municipal e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. Além disso, foi ainda realizada audiência pública por convocação da Comissão de Constituição e Justiça desta casa legislativa. Assim, nota-se que desde o início do processo de revisão os Poderes Executivo e Legislativo mostraram-se abertos à participação democrática, mantendo sempre um canal aberto com a comunidade.

No tocante à publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, verifica-se que há a disponibilização das informações nos sites oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, bem como no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, cumprindo, assim, o inciso II. Além disso, um link contendo as informações também foi divulgado na página do Facebook da Câmara.

Por fim, quanto ao acesso a qualquer interessado (inciso III), verifica-se que as informações estão disponíveis na rede mundial de computadores, podendo ser acessadas por qualquer pessoa a qualquer hora.

b) Do cumprimento da Lei Estadual nº 15.229 de 2006.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.229 de 2006 estabelece diretrizes para elaboração dos Planos Diretores. Vejamos:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e **deverão ser constituídos ao menos de:**

I - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o **reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município**, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;

II - **diretriz e proposições**, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;

III - **legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município**;

IV - **plano de ação e investimentos**, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimento do Município e incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA. Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA;

V - **sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal com a utilização de indicadores**;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

VI - institucionalização de grupo técnico permanente, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Quanto aos incisos I, II e IV, verifica-se que foram cumpridos, conforme consta nos Anexos I, II e III da proposição.

No tocante ao inciso III, verifica-se que, de fato, a proposta de Plano Diretor é acompanhada da Lei do Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Lei de Zoneamento do uso e a Ocupação do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Edificações e Obras, Código de Posturas Municipais, leis específicas relacionadas aos instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade e outras leis de políticas setoriais, conforme §1º, do Artigo 1º, da proposição.

Já em relação à exigência de sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal com a utilização de indicadores (inciso V), nota-se que a Subseção III da proposição trata, a partir do Artigo 61, do Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento de Cambé.

Por fim, prevê a institucionalização de grupo técnico permanente (inciso VI), a ser nomeado por Decreto do Poder Executivo, em seu Artigo 57.

c) Do cumprimento do artigo 42 da Lei Federal nº 10.257 de 2001 – Estatuto da Cidade.

O Artigo 42 do Estatuto da Cidade traz as seguintes disposições:

- Art. 42.** O plano diretor deverá conter no mínimo:
- I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;*
 - II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;*
 - III – sistema de acompanhamento e controle.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Quanto ao inciso I, verifica-se que o artigo 89 da proposição dispõe sobre o Parcelamento, Edificação e Utilização compulsórios.

Já o inciso II estabelece que o Plano Diretor deve tratar do direito de preempção, direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, das áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, da área para aplicação de operações consorciadas e da transferência do direito de construir, assuntos estes que foram tratados nos capítulos III, IV, V e VI da proposição, deixando de tratar das áreas cuja alteração de uso do solo é permitida mediante contrapartida.

Por fim, o Sistema de Acompanhamento e Controle está previsto na subseção III do Capítulo III, de modo que o a proposição reúne os elementos mínimos previstos no Estatuto da Cidade.

d) Do conteúdo de proposição em geral.

Conforme visto, as disposições específicas acima foram atendidas e, além disso, em relação ao conteúdo geral da proposição, esta Assessoria Jurídica não identificou ilegalidades ou inconstitucionalidades.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 06/2019.

S.M.J.

Este é o parecer.

Cambé, 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo
OAB/PR 30.917